

CONCORRÊNCIA Nº 139/2013 - CONTRATAÇÃO DE **ESPECIALIZADA EMPRESA** DE **SERVICOS** DE ENGENHARIA QUE ENVOLVAM EXECUÇÃO/CONSTRUÇÃO DE GALERIAS, ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO, MURO DE CONTENÇÃO, **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA** MICRODRENAGEM PARA A EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE HIDRÁULICA DO RIO MATHIAS, NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - TERMO DE COMPROMISSO 0351.026-16/2011 - MINISTÉRIO DAS CIDADES/CEF.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa STER ENGENHARIA, aos 23 dias de janeiro de 2014, face ao julgamento das propostas, realizado em 15 de janeiro de 2014. E ainda, contrarrecurso interposto tempestivamente pelo Consórcio Empreiteira Motta Junior Ltda e Ramos Terraplenagem, em 30 de janeiro de 2014 e contrarrecurso interposto intempestivamente pela empresa DM Construtora de Obras Ltda, em 03 de fevereiro de 2014.

#### I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de setembro de 2013 foi deflagrado processo licitatório destinado a Contratação de empresa especializada de serviços de engenharia que envolvam execução/construção de galerias, estação de bombeamento, muro de contenção, pavimentação asfáltica e microdrenagem para a execução da ampliação da capacidade hidráulica do Rio Mathias, no Município de Joinville – Termo de Compromisso 0351.026-16/2011 – Ministério das Cidades/CEF.

O recebimento dos envelopes habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 18 de novembro de 2013.



Apresentaram seus envelopes, os seguintes proponentes: Consórcio CDI Joinville; Consórcio Empo/Adrimar; Consórcio Empreiteira Motta Junior Ltda e Ramos Terraplenagem; Consórcio Infrasul/CCB Construtora; DM Construtora de Obras Ltda; Ster Engenharia Ltda.

A Comissão Especial de Licitação, após análise da habilitação dos participantes decidiu inabilitar: Consórcio Infrasul/CCB e Consórcio CDI Joinville. E foram habilitados para a próxima fase do certame, os seguintes licitantes: DM Construtora de Obras Ltda; Consórcio Empo/Adrimar, Ster Engenharia Ltda e Consórcio Empreiteira Motta Junior Ltda e Ramos Terraplenagem.

Em 15 de janeiro de 2014, ocorreu a sessão pública para abertura das propostas comerciais. Na mesma data, em ato contínuo, a Comissão realizou o julgamento das propostas, onde foram desclassificadas as propostas dos licitantes: Ster Engenharia e Consórcio Empo/Adrimar. E classificadas as propostas dos licitantes: Consórcio Empreiteira Motta Junior Ltda e Ramos Terraplenagem e DM Construtora de Obras Ltda.

## II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa Ster Engenharia, ora recorrente, alega que de fato não apresentou a composição do BDI, referente ao percentual de 12%, em razão dos itens 6.3.1; 6.3.2 e 6.3.3 da planilha, tratarem exclusivamente de fornecimento de equipamentos.

O recorrente aduz ainda que o Consórcio Empreiteira Motta Junior e Ramos Terraplenagem e a empresa DM Construtora apresentaram planilha orçamentária contendo alguns itens cujos valores unitários encontravam-se acima do estimado pela Administração.

Ao final, requer a reforma do julgamento, a qual classificou as propostas do licitantes Consórcio Empreiteira Motta Junior e Ramos Terraplenagem e DM Construtora., bem como a classificação da sua proposta.

É o relatório.



### III - MÉRITO

Em consoância com o que dispõe a legislação, o edital de Concorrência nº 139/2013, fez a seguinte exigência:

#### 9 - DA PROPOSTA - Invólucro nº 02

(...)

9.3 – Deverá conter:

(...)

9.3.3 - Orcamento detalhado:

- a) Indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra;
- b) Composição de Custos Unitários para cada serviço constante no orçamento proposto no anexo IV deste Edital, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade de cada serviço, quais sejam: equipamentos, mão de obra (direta e indireta), totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas e quaisquer outros necessários a execução dos serviços, devendo o valor total da Composição de Preços Unitários de cada serviço ser igual ao valor proposto.
- c) Composição de BDI.

O BDI é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras.

Bräunert (2010), menciona que é através do BDI que as propostas dos proponentes se diferenciam. O BDI não é um valor fixo, ele sofre uma variação, decorrente da estrutura da empresa, dos impostos ou taxas aplicados a determinados serviços, das exigências do edital e do contrato. (Como licitar obras e serviços de engenharia, 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, p. 140)

Acerca da exigência da Composição do BDI, há jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que trata da matéria e determina a obrigatoriedade de discriminação dos itens que compõem o BDI, de modo a permitir a aferição dos percentuais utilizados como base para a estipulação da taxa total. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...) Atente que as obras e os serviços somente poderão ser licitados, entre outros, quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, consoante o que dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, **devendo ser feita essa exigência** 



aos licitantes para que apresentem em sua proposta, as composições detalhadas de todos os custos unitários, incluída aí a composição analítica do BDI utilizado. (TCU, Acórdão nº 379/2009, Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho, DOU de 20.02.2009)

ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO LUCRO E DESPESAS INDIRETAS – LDI EM OBRAS DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. APROVAÇÃO DE VALORERS REFERENCIAIS. ORIENTAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS. 9.1.3. o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados. (TCU, Acórdão nº 325/2007, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU de 16.03.2007)

Afirma o recorrente, que de fato, não apresentou a composição, motivo de sua desclassificação, em razão do percentual de 12%, incorporados aos preços, não se constituir propriamente de BDI, pois itens 6.3.1; 6.3.2 e 6.3.3 da planilha, tratarem exclusivamente de fornecimento de equipamentos.

Pois bem, apenas a indicação da *taxa do BDI* não é suficiente para análise da proposta. Conforme mencionado anteriormente, o BDI não possui um valor fixo e sim um percentual aplicado sobre os custos diretos.

Portanto, para cada percentual da taxa de BDI indicado, deveria ser apresentada sua composição.

Da análise da proposta do recorrente, é indiscutível que a empresa deixou de cumprir com aquilo que estava disciplinado no edital de licitação. O edital é claro ao definir os critérios para aceitabilidade das propostas.

O recorrente ao apresentar sua proposta sem a composição de BDI, deixou de cumprir com uma das exigências do edital, no tocante a aceitabilidade das propostas.

Cabe elucidar, que as propostas dos licitantes classificados no certame, foram apresentadas, em conformidade com as exigências do edital, inclusive no tocante a composição de BDI, restando comprovado que não há qualquer impossibilidade ao atendimento da exigência.

A recorrente alega que o Consórcio Empreiteira Motta Junior Ltda e Ramos Terraplenagem e a empresa DM Construtora, tiveram suas propostas Comerciais classificadas, devido a procedimentos ilegais da Comissão de Licitação.



No entanto, não há qualquer irregularidade no ato realizado pela Comissão, conforme restará comprovado a seguir.

De acordo, com a Ata da reunião para Julgamento das Propostas, realizada em 15 de janeiro de 2014, a Comissão de Licitação após analisar as propostas dos licitantes habilitados, decidiu desclassificar as propostas: Consórcio Empo/Adrimar e Ster Engenharia Ltda. E classificar as propostas: Consórcio Empreiteira Motta Junior Ltda e Ramos Terraplenagem e DM Construtora de Obras Ltda.

Importante elucidar, em que pese o Consórcio Empreiteira Motta Junior Ltda e Ramos Terraplenagem, ter apresentado alguns itens com preço acima do estimado pela Administração, o preço global da sua proposta foi manifestamente inferior aos preços preços apresentados pelos demais licitantes.

Não obstante, a previsão do edital de desclassificar a proposta que apresente preços unitários superiores aos limites estabelecidos, deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em conjunto com os outros dispositivos do instrumento convocatório e com a Lei nº. 8.666/1993, segundo a qual:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe salientar que a licitação em tela é do tipo **menor preço global**, assim apesar da proposta conter alguns itens com valores insignificativamente maiores que os estimados, ainda assim foi a proposta com menor preços global e, por isso, a mais vantajosa para a Administração.

Importante destacar que os itens apresentados pelo Consórcio Motta Junior e Ramos Terraplenagem, com valores acima do estimado, correspondem uma parcela manifestadamente irrelevante, se comparada a totalidade da obra.

Sobre o tema, a doutrina disciplina o seguinte:

Deve-se ter em vista, quando muito, o valor 'global' da proposta. É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registro de preços (e, mesmo, tabelamento de preços). (FILHO,



Marçal Justen. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 622)

### Nesse sentido, é pacífico o entedimento dos Tribunais do país:

Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços — como é o caso das adutoras do Alto Sertão e Sertaneja —, é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. (Acórdão nº 159/2003 — Plenário, TC 006.821/2002-8, rel. Min. Benjamin Zymler, D.O.U.: 17.03.2003)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PREÇO UNITÁRIO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALÍDADE. 1. Só se impõe o litisconsórcio passivo quando a concessão da segurança importar em modificação na posição de quem juridicamente beneficiado pelo ato impugnado (STJ 2ª Seção, RF 327/175). O Município de Timbó, qual seja a empresa que lograr vitória no processo concorrencial, não verá atingida sua situação jurídica frente ao certame, o que reprime a possibilidade dele integrar a relação processual. - Injurídica é a inabilitação de licitante, em se tratando de concorrência pública cujo critério de julgamento é o menor preço global, por conta da cotação do preço unitário insignificantemente superior ao máximo fixado, excesso, aliás, justificado como mera irregularidade na atualização dos valores, uma vez que atenta contra o interesse público, já que a sua proposta é a de menor preço global, e as regras constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. (TRF4, AMS 2002.72.00.014590-0, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 22/10/2003)

Ao decidir pela desclassificação da proposta do Consórcio Motta Junior e Ramos Terraplenagem, que efetivamente apresentou o menor preço global, além de não garantir a aquisição da proposta mais vantajosa e a preservação do interesse público, seria também um afronta ao princípio da economicidade, pois a Administração iria se dispor a pagar R\$ 14.845.310,75 (catorze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos), a mais para contratação de um mesmo serviço.

Nesse sentido, Marça Justen Filho ressalta:

Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio de razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos." (FILHO, Marçal Justen. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 617)



Evidentemente, não há dúvidas que a Comissão Especial de Licitação agiu em estrita observância aos princípios básicos norteadores de uma licitação, bem como sua decisão vai de encontro com a jurisprudência e legislação vigente que regulam a matéria, quando decidiu classificar as propostas do Consórcio Empreiteira Motta Junior e Ramos Terraplenagem e da empresa DM Construtora.

Ante ao exposto as alegações da empresa recorrente, a fim de conduzir a desclassificação da proposta do Consórcio Empreiteira Motta Junior e Ramos Terraplenagem e da DM Construtora não merecem acolhida, tendo em vista que não guardam compatibilidade com a legislação e jurisprudência pátria.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta <u>NEGAR</u>

<u>PROVIMENTO</u> ao recurso interposto pela empresa **STER ENGENHARIA LTDA.** 

Makelly Diani Ussinger

Tânia Mara Lozeyko

Silvia Mello Alves

Cleusa Rodrigues Weber

De acordo.

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de <u>NEGAR</u>

PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Ster Engenharia Ltda, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 03 de fevereiro de 2014.

Miguel Angelo Bertolini Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre Diretora Executiva